



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso n.º 5024/2018

O Banco de Portugal informa que, no dia 26 de abril de 2018, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 5, designada «O Barroco», integrada na série «Europa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 68/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 8 de março. A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

3 de abril de 2018. — Os Administradores: *Hélder Manuel Sebastião Rosalino* — *Luís Laginha de Sousa*.

31125552

### ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

#### Regulamento n.º 224/2018

##### Primeira Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural

A revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, está diretamente associada, por um lado, à necessidade de adequar a atividade de operação logística de mudança de comercializador às inovações legislativas, já em vigor, e, por outro lado, às alterações relativas ao mecanismo de financiamento da tarifa social, preconizadas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018.

O Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março aprovou o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e de gás natural, atribuindo-a a uma entidade independente do setor energético. Consequentemente, foi o RRC alterado em conformidade.

No que respeita à tarifa social, a alteração regulamentar visa estabelecer o relacionamento comercial dos agentes envolvidos, bem como o controlo, rastreabilidade e disponibilização da informação relativa ao novo modelo de financiamento da tarifa social.

Nestes termos, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar, onde se incluía o presente RRC, que decorreu entre 31 de janeiro e 2 de março de 2018. O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho. A proposta do RRC e o correspondente documento de enquadramento da revisão regulamentar foram submetidos a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública.

Foram recebidos o parecer do Conselho Consultivo, bem como os comentários e sugestões dos interessados, que estão disponíveis na página da ERSE na internet.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 2 de abril de 2018, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural

Os artigos 3.º, 14.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 75.º, 104.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 130.º, 132.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Gás Natural, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 416/2016, passam a ter a seguinte redação:

#### « Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

[...]

e) *(Revogado.)*

2 - [...]

[...]

dd) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador.

[...]

#### Artigo 14.º

[...]

O operador logístico de mudança de comercializador está definido no Artigo 3.º, sendo a entidade responsável por efetuar, no SNGN, a gestão dos processos de mudança de comercializador, nos termos definidos e aprovados pela ERSE.

#### Artigo 37.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *(Revogado.)*

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

#### Artigo 39.º

##### Faturação do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição

1 - [...]

2 - [...]

3 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição nas alíneas a) e j) do Artigo 200.º do presente regulamento.

#### Artigo 40.º

[...]

1 - O operador da rede de transporte fatura mensalmente aos comercializadores e aos comercializadores de último recurso retalhistas os valores referentes aos custos da tarifa social que, nos termos da legislação em vigor, devem ser suportados por estes, conforme informação publicada pela ERSE.

2 - O operador da rede de transporte transfere mensalmente para os operadores da rede de distribuição os valores recebidos dos comercializadores e dos comercializadores de último recurso retalhistas relativos aos custos da tarifa social, bem como os valores que lhe sejam devidos, na sua função de Gestor Técnico Global do SNGN, relativos aos custos da tarifa social.

3 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 41.º

[...]

1 - O modo, os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objeto de acordo entre as partes.

2 - O modo, os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas são objeto de acordo entre as partes.

Artigo 75.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A função de compra e venda do acesso às infraestruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso retalhista, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos à operação logística de mudança de comercializador, ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.

4 - [...]

Artigo 104.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de adesão à tarifa social.

4 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.

5 - Sem prejuízo do número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter à ERSE, até ao último dia do mês seguinte ao fim de cada trimestre, a informação trimestral dos clientes que, nas respetivas carteiras de fornecimento e à data do fim do trimestre respetivo, são beneficiários da tarifa social.

6 - [...]

7 - Os formatos e meio de envio da informação prevista nos números anteriores são aprovados e comunicados pela ERSE, ouvidos os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 126.º

[...]

1 - [...]

2 - A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente, junto do operador logístico de mudança de comercializador, pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente ou do seu atual comercializador, nos casos de acesso ao registo do ponto de entrega e de denúncia do contrato de fornecimento, mediante autorização expressa deste para o efeito.

3 - [...]

4 - Os comercializadores devem submeter junto do operador logístico de mudança de comercializador, no prazo máximo de 5 dias úteis, os pedidos que lhe sejam dirigidos pelos clientes.

5 - Incluem-se no disposto no número anterior os pedidos tramitados na plataforma de mudança de comercializador relativos à interrupção do fornecimento por acordo com o cliente previstos na alínea f) do Artigo 56.º, os quais devem gerar essa interrupção do fornecimento.

6 - *(Anterior n.º 4.)*

7 - *(Anterior n.º 5.)*

8 - *(Anterior n.º 6.)*

9 - *(Anterior n.º 7.)*

10 - *(Anterior n.º 8.)*

11 - *(Anterior n.º 9.)*

12 - *(Anterior n.º 10.)*

13 - *(Anterior n.º 11.)*

14 - *(Anterior n.º 12.)*

Artigo 127.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega, em conteúdo deste que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, pode efetuar-se de forma massificada junto do operador logístico de mudança de comercializador, de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 128.º, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos de comunicação acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.

4 - [...]

5 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do operador logístico de mudança de comercializador, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Artigo 128.º

[...]

1 - *(Revogado.)*

2 - *(Revogado.)*

3 - Os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 126.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respetivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador logístico de mudança de comercializador pode apresentar à ERSE proposta fundamentada de alteração dos mencionados procedimentos, sem prejuízo da aprovação final e dos respetivos termos caberem à ERSE.

5 - *(Revogado.)*

Artigo 129.º

[...]

1 - [...]

2 - O mecanismo de apresentação da fatura de acerto final de contas previsto no presente artigo deverá ser operacionalizado pelo operador logístico de mudança de comercializador, de acordo com regras específicas a aprovar pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos comercializadores e do operador logístico de mudança de comercializador.

3 - [...]

Artigo 130.º

[...]

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter mensalmente ao operador logístico de mudança de comercializador a informação relativa a todos os fornecimentos por si assegurados, evidenciando separadamente as seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

Artigo 132.º

[...]

1 - O operador logístico de mudança de comercializador deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.

- b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador, incluindo os comercializadores de último recurso retalhistas.
  - c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão e classes de clientes, no mês findo.
  - d) Número de situações para as quais foi indicada uma data preferencial para a mudança de comercializador e número médio de dias entre a data do pedido de mudança e essa data preferencial, por comercializador, nível de pressão de fornecimento e classes de clientes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Os operadores das redes devem comunicar ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador toda a informação de volumes e quantidades necessárias ao cumprimento do disposto nos números anteriores relativamente a todos os pontos de entrega ligados às suas redes.
- 5 - Para efeitos do número anterior, a comunicação da informação pelos operadores das redes ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador deverá ocorrer até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural**

São aditados os artigos 53.º-A e 53.º-B ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 416/2016, com a seguinte redação:

#### « Artigo 53.º-A

Faturação entre o operador logístico de mudança de comercializador e o operador da rede de transporte

- 1 - Os custos incorridos pelo operador logístico de mudança de comercializador são faturados mensalmente ao operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, nos termos do RT.
- 2 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador logístico de mudança de comercializador e o operador da rede de transporte, são objeto de acordo entre as partes.
- 3 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 26 dias a contar da data de apresentação da fatura.

#### Artigo 53.º-B

##### Mora

- 1 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte devedora em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.»

### Artigo 4.º

#### **Alteração à organização sistemática do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural**

- 1 - São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 416/2016:
  - a) Ao Capítulo III é aditada a Secção VI, com a epígrafe «Operador Logístico de Mudança de Comercializador», que integra os artigos 53.º-A e 53.º-B.

2 - Com as alterações previstas no número anterior:

a) A Secção VI do Capítulo III passa a corresponder à Secção VII do mesmo Capítulo.

3 - São ainda introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 416/2016:

a) A epígrafe do Capítulo III «Operadores das infraestruturas» passa a denominar-se «Operadores das infraestruturas e Operador Logístico de Mudança de Comercializador»;

b) A epígrafe da Subsecção III, da Secção IV, do Capítulo III «Faturação do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição» passa a denominar-se «Faturação do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores e comercializadores de último recurso retalhistas»;

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 37.º, os números 1, 2 e 5 do artigo 128.º, os números 3 e 4 do artigo 328.º e o n.º 2 do artigo 335.º, todos do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 416/2016.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

2 de abril de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

311257042